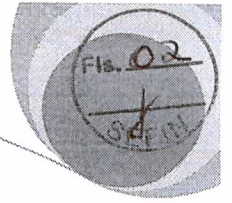


TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI



Carta de COM/TOP PRYME 135/2020.

Belém-PA, 20 de abril de 2020.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

A/C: Sr. ALFREDO DE MIRANDA FREITAS – Fiscal do Contrato

REF. Adesão ao Plano de Assistência e Cuidado Pessoal.

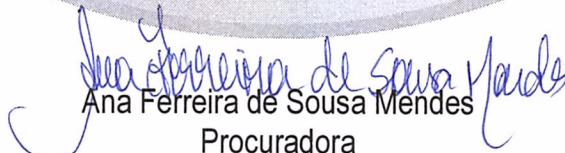
Prezado Senhor,

TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada, com sede à Travessa Barão do Triunfo nº 2192 sala 205, CEP 66.087-270, Pedreira, Belém/PA, regularmente inscrita no **CNPJ/MF. 24.363.455/0001-30**, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado.

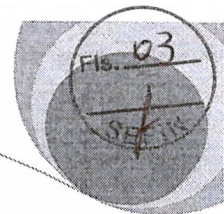
Vem por meio desta, informar que, em atendimento ao que consta da **CCT/2020** na sua Clausula Quadragésima Oitava, § 14º, que a partir desta data estará aderindo para todos os colaboradores ativos vinculados ao contrato firmado com esse r. órgão, ao **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL** com gerência do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO HIGIENE LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ – SINELPA**.

Assim sendo cumpre-nos informar que o valor referente ao Plano de Assistência e Cuidado Pessoal, já consta da planilha de reequilíbrio econômico ano 2020.

Atenciosamente,


Ana Ferreira de Sousa Mendes
Procuradora
Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli

TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI



Carta de COM/TOP PRYME 134/2020.

Belém-PA, 20 de abril de 2020.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

A/C: Sr. ALFREDO DE MIRANDA FREITAS – Fiscal do Contrato

REF. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº 010/2020 - SEFIN.

Prezado Senhor,

TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, empresa prestadora de serviços terceirizados, com sede à Travessa Barão do Triunfo nº 2192 sala 205, CEP 66.087-270, Pedreira, Belém/PA, regularmente inscrita no **CNPJ/MF. 24.363.455/0001-30**, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem através da presente, solicitar a Vsa. as providências quanto a **REPACTUAÇÃO DO CONTRATO**, com base nos fatos que passa a **EXPOR**:

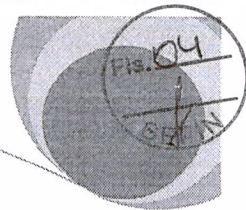
1. DOS FATOS

Em decorrência do Dissídio Coletivo das Categorias, com data base em janeiro/2020, o reajuste de **4,48 % (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)** a ser aplicado aos pisos salariais vigentes, do Vale Alimentação de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), assim como, o reajuste do preço da tarifa de passagem de ônibus urbano de R\$3,60 (três reais e sessenta centavos) e o cumprimento da cláusula 48ª, § 14º da CCT 2020 no valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos). Esses fatos fazem com que **o salário e demais verbas da categoria** sofram variações incidindo diretamente nos custos de composição da mão-de-obra do contrato, firmado com esse r. órgão. Tal fato desequilibra a equação econômico-financeira do contrato, que deve ser restabelecida na forma e permissão legal.

2. DO DIREITO

Endereço: Travessa Barão do Triunfo nº 2192, sala 205
CEP 66087-270 Pedreira Belém/PA.
e-mail: topservicosterceirizados@gmail.com

TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI



A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequência imprevisíveis. [...] A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, [...]” (In Licitação Pública e Contrato Administração, 2ª ed., pg. 895)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

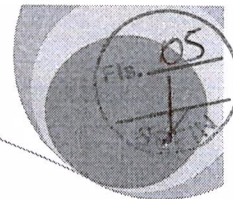
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em questão, o contrato assinado com esse r. órgão, em sua **Cláusula Vigésima, DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS).**

Para corroborar com o presente pedido, transcrevemos os dispositivos legais a seguir: - **Lei 8.666/93 – Lei de Licitações “Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos”:**

Artigo 65, Inciso II, letra “d” da Lei 8.666/93. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]



II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

- IN n. 05/2017 – SLTI/MPOG

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Dispõe ainda a IN n. 05/2017 – SLT MPOG, em seu Anexo I:

- IN n. 05/2017 – SLTI/MPOG

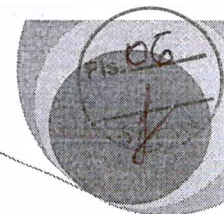
Anexo I

XX - REPACTUAÇÃO é a espécie de reajuste contratual que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado e do acordo ou convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra;

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e de acordo com a cláusula vigésima do contrato de prestação de serviços nº 010/2020 SEFIN, visando manter a igualdade entre as partes e garantir o equilíbrio econômico-financeiro contratual, bem como a boa prestação do serviço contratado e, respeitando os princípios gerais de direito, vimos com o devido respeito REQUERER a Vsa o reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 10/2020 SEFIN, com aprovação dos novos valores contratuais informados na planilha em anexo.

TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI



Requer ainda que, deferida o reequilíbrio econômico financeiro, seja providenciado o respectivo Termo Aditivo, a contar da data retroativa de 01 de abril de 2020.

Na certeza de vossas providências, e breve manifesto, colocamo-nos ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Na oportunidade reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração e ficamos no aguardo de vosso deferimento.

Cordialmente,


Ana Ferreira de Sousa Mendes

Gerente Administrativo/Comercial

TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ. 24.363.455/0001-30

Anexos a esta carta.

- Planilha de Custos da Licitação
- Convenção Coletiva SEAC X SINELPA 2020.
- Planilha de Custos Realinhada com Reajustes 2020.



PARECER nº 849/2020-NSAJ/SEFIN

Processo nº 00000456/2020-SEFIN

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Repactuação ao Contrato nº. 010/2020 – Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli.

Senhora Secretária,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto ao procedimento para Repactuação ao Contrato nº 010/2020, onde figura como Contratada a empresa Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli, e tem por objeto a Prestação de Serviços Especializados na área de limpeza, asseio e conservação.

O processo foi formalizado em atenção a Carta de COM/TOP PRYME nº 134 e 135/2020, datado de 20/04/2020, em que a empresa Contratada solicita a SEFIN repactuação dos preços com aumento dos valores praticados em 4,48%, em decorrência do Dissídio Coletivo da Categoria que reajustou o salário e encargos com aumento dos custos com mão-de-obra no índice apontado, requerendo a repactuação dos valores para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

A empresa também esclareceu que a categoria dos profissionais de limpeza e conservação ambiental do Estado do Pará possui data base em 01º de janeiro, entretanto a negociação entre o sindicato patronal e dos trabalhadores se arrastou por vários meses e somente agora foi homologada.

O processo foi enviado ao NSAJ para manifestação, com a seguinte documentação: Planilhas de Custos 2019 e 2020, fls. 07 a 10 e Convenção Coletiva 2020/2021- fls.11-26.

É o relatório.

1. DA REPACTUAÇÃO.

A empresa Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli solicitou a SEFIN repactuação dos preços praticados no Contrato nº 010/2020 alegando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e juntando documentos para embasar o pedido.

Há solicitação de repactuação do Contrato decorrente de reajuste salarial em 4,48%, com efeito financeiro a partir de 01/04/2020, via Termo Aditivo a Convenção Coletiva da Categoria, baseando-se na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Sobre a possibilidade de Repactuação dos valores ajustados em contrato administrativo, vejamos o que determina o artigo 65, II, a) da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A leitura dos dispositivos citados nos leva a afirmar que a Administração pode mediante acordo entre as partes contratantes, e quando demonstrado o desequilíbrio dos preços ajustados à época da contratação com os praticados no momento da solicitação de repactuação, restabelecer a equação econômico-financeira da avença.

A Repactuação é o instrumento legal apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos inicialmente no Contrato. Nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação de Contrato que seja caracterizado como de execução continuada, como o presente.

Além disto, o Contrato nº010/2020 prevê em sua Cláusula Vigésima a possibilidade da Repactuação, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)

20.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas- base desse Instrumento;



20.2. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base desses instrumentos; (grifo nosso.)

Para tanto, cumpre mencionar que a Proposta foi apresentada em julho de 2019 e a data base dos funcionários foi em janeiro de 2019 por ocasião da apresentação da proposta, portanto já tendo completado 01(um) ano previsto na cláusula vinte, item 20.2 do contrato nº 010/2020. Diante de tal constatação, existe presunção relativa de que a variação dos custos dos insumos necessários ao objeto do contrato foi suportada pela Contratada ao longo da execução do contrato, o que significa, em tese, haver desequilíbrio entre o valor que foi ajustado à época da contratação e o praticado atualmente.

No pedido de repactuação de preços da Contratada constam discriminativos da variação dos custos com a remuneração dos profissionais de limpeza, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra, reserva técnica, tributos, etc necessários a execução do contrato, copia da convenção coletiva da categoria e quadro demonstrativo do percentual de 4,48% do reajuste requerido.

Sendo assim, entendo que o lapso de tempo entre a Convenção de 2019, que fora apresentado na proposta da licitação até o presente momento, leva a presumir que o valor ajustado sofreu defasagem econômica suportada pela Contratada ao longo do Contrato, o que lhe gera direito a repactuação dos valores.

2. DA CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, sugerimos que seja deferido o pedido de repactuação no percentual de 4,48%, passando o contrato a vigorar, a partir de abril de 2020, tudo em conformidade com a Cláusula Vinte do Contrato nº010/2020 e art.65, II, "d" da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer, SMJ.

Fábio Tomaz do Nascimento
Consultor Jurídico
Advogado OAB/PA 8197

Cliente/Declarante
Acate e pague as prestações constantes
do presente instrumento
Em, 09 de 06 de 2020

JOSE B. ... Júnior
Secretário Municipal de Finanças

Belém, 09 de junho de 2020.

À GABS/SEFIN,
Subscrevemos o Parecer de
28/30 e submetemos à
Superior decisão de V.Sa.
Em, 09 de 06 de 2020
Flaviana V. M. dos Santos
Chefe do NSAJ/SEFIN